

PREZADO (A) SENHOR(A), PREGOERO (A) PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: **Pregão Eletrônico nº 90051/2025**

TOTAL PERCUSSION (MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 10.739.338/0001-13, com sede na Rua Freamunde, 109, Conjunto Residencial Jardim Canaã, CEP 04382-030, São Paulo, SP, telefone (11) 2338-7867, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inc. I do art. 165 da Lei 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que classificou proposta da empresa **I M L C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 38.480.808/0001-96 para o item 1, apresentando a seguir as razões de sua irresignação.

1. DOS FATOS SUBJACENTES

O Município de Cantagalo/RJ publicou o Edital do **Pregão Eletrônico nº 90051/2025**, com sessão pública iniciada em 30/06/2025, às 13h, por meio da plataforma Compras Governamentais, visando à aquisição de diversos bens, dentre os quais se inclui o **item 1 – Par de Tímpanos Profissionais em Cobre Polido**, cujas especificações técnicas constam de forma pormenorizada no Termo de Referência do edital.

A empresa ora recorrente participou do certame e apresentou proposta para o referido item, ofertando **produto da marca Colaneri Percussão**, o qual atende, **em seu projeto original de fábrica, a todas as exigências técnicas estabelecidas no edital**.

Entretanto, sagrou-se vencedora do item a empresa **I M L C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, que apresentou proposta com o modelo **Temppus 8000C**, produto que **não atende às exigências técnicas do edital**, por ausência de diversos requisitos indispensáveis, o que torna **ilegal sua aceitação pela Administração**.

2. DO DIREITO

1. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO

Nos termos do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, o procedimento licitatório está adstrito aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo**, in verbis:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]"

Assim, a análise das propostas deve se restringir aos **critérios objetivos previamente fixados** no edital, vedando-se qualquer juízo discricionário ou permissivo que desvirtue o conteúdo do termo convocatório.

Ademais, nos termos do **art. 59, inciso II, da mesma Lei**, é **obrigatória a desclassificação** das propostas que não atendam às especificações técnicas exigidas:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;"

No mesmo sentido se manifesta o TCU:

É irregular a aceitação de produto diferente daquele constante nas especificações definidas pelo edital, por afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar o valor das propostas e a intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

Acórdão 759/2025-Plenário – Relator: JORGE OLIVEIRA

O modelo ofertado pela empresa vencedora **não atende, de forma inequívoca e objetiva**, ao conjunto mínimo de requisitos técnicos exigidos. Conforme consta em documentação pública, inclusive do site da própria fabricante Temppus, o modelo **8000C** apresenta as seguintes **inadequações técnicas** em face do edital:

- A. **Inexistência de guia de mecanismo e segundo freio sobre a base**, que são elementos essenciais do sistema de controle de pressão do pedal, sendo o de freio duplo ("sob" e "sobre" a base), com guia de mecanismo, o mais preciso e o conjunto exigido em edital.

TÍMPANO TP8000

A TEMPPUS apresenta o modelo TP8000 com a cúpula em peça única (sem emendas), moldada em fibra de vidro, alumínio ou cobre.

A base com seu sistema freio, proporciona total controle do mecanismo de afinação.

Acima, trecho extraído do site da fabricante Temppus, modelo TP8000, (em <https://www.temppus.com.br/tp8000>) no qual se lê que o produto possui um sistema de freio único, sem qualquer menção a sistema de freio sob e sobre a base, se tratando de um produto inferior ao exigido em edital

Já o instrumento ofertado pela recorrente, da marca Colaneri Percussão, possui esta característica que, inclusive, pode ser comprovada por fotos de seu catálogo, sendo que a marca da recorrida (Temppus) não possui qualquer registro deste sistema complexo de duplo freio. Este sistema foi fruto de um estudo de engenharia, com impacto no mecanismo do instrumento de forma considerável, não sendo algo que pode ser fabricado de forma simples.



Acima, trecho extraído do catálogo da marca Colaneri Percussão, que prova, com imagens, a existência de sistema de duplo freio para pedal, exatamente como exigido em edital.

- B. **Ausência de alças de transporte e proteção do marcador de afinação**, o que prejudica a portabilidade e expõe a vulnerabilidades os mecanismos de afinação;



Acima, imagem do produto da recorrida, no qual se verifica que ele não foi projetado para ter alças de transporte e proteção do sistema de afinação, estando o sistema de afinação exposto e vulnerável e seu transporte prejudicado, por ser um instrumento de peso elevado.



Os tímpanos da marca Colaneri Percussão foram projetados com alças que ajudam no transporte e protegem o sistema de afinação contra desregulagem e quebra de sistema de afinação, que podem correr acidentalmente no deslocamento e manuseio deste tipo de instrumento.



Acima, imagens de produto da recorrente, da marca Colaneri Percussão, no qual se verifica a existência de alças de proteção do sistema de afinação e de auxílio em transporte, em um produto projetado de acordo com o exigido em edital.

- C. A marca Temppus **sempre foi conhecida por oferecer seu marcador de afinação com tração por cabo**; um sistema reconhecidamente inferior à tração integral por rótulas. Vimos que a marca, **recentemente, alterou seu site**, incluindo **“tração por rótula (eixo)”**, **indicando, ainda, que não se trata de um sistema de tração integral por rótulas**, mas, tudo indica, **uma rótula apenas em um “eixo”**. No mais, um produto não pode comportar tração por cabo e integral por rótulas robusto e completo, ao mesmo tempo, algo tecnicamente inviável.

INDICADOR DE AFINAÇÃO

- Tração por cabo
- Tração por rótula (eixo)
- Regulador de precisão
- Regulador de micro afinação
- Configuração estilo alemão ou americano

A marca Temppus sempre trabalhou com sistema de cabos na tração de seu afinador; um sistema inferior, menos preciso e que pode ser danificado mais facilmente. Não há qualquer registro e imagem de produção anterior de outra forma de tração, o que, em nossa visão, deveria ser, no mínimo, averiguado melhor pelo órgão. A mera menção, sem provas, deveria ser comprovada.



Acima, imagens extraídas do site da fabricante Temppus, no qual se mostra que a marca possui apenas tração por cabo ou uma rótula em um eixo, não havendo menção a sistema completo por rótulas, se mostrando um produto inferior ao exigido em edital.

Mecanismo de afinação com rótulas de transmissão para o marcador de afinação - maior precisão nas notas musicais.

Rótulas em destaque

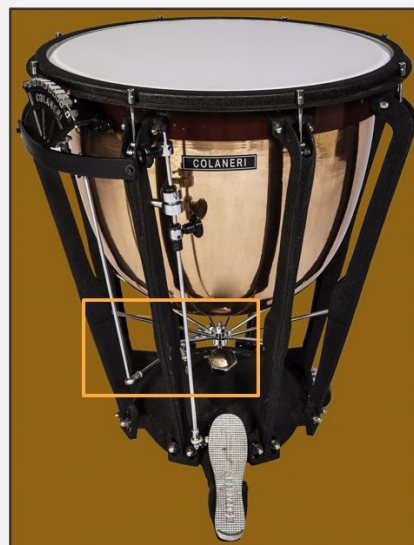
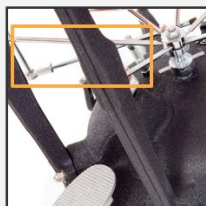
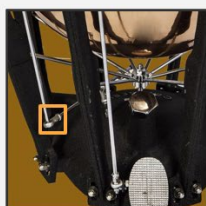
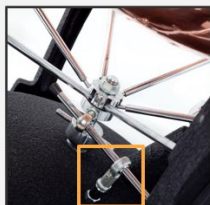
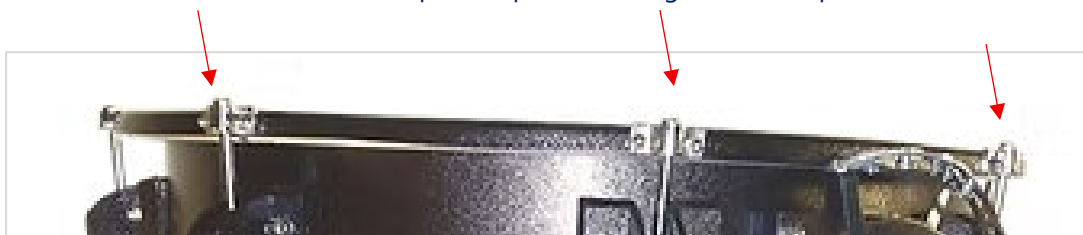


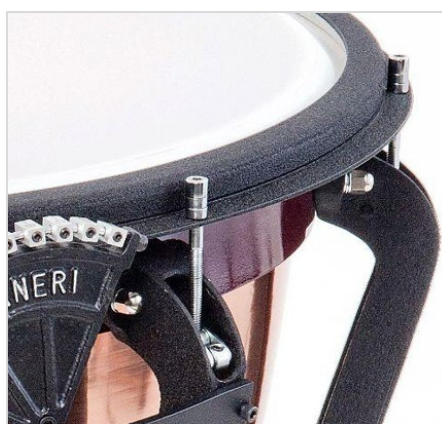
Imagem Ilustrativa Modelo Master em Cobre Polido

Acima, imagens de produto da recorrente, da marca Colaneri Percussão, no qual se verifica a existência do sistema completo de rótulas, algo presente na engenharia de todos os seus produtos.

- D. **Parafusos de afinação expostos**, quando o edital exige expressamente que estejam **embutidos ao nível do aro**, o que compromete a ergonomia e a performance do músico.



Acima, imagens em detalhe do produto, mostrando que os tímpanos da marca não têm, em seu projeto, a inserção de parafusos no mesmo nível do aro, o que mostra que o produto está em desacordo ao exigido em edital.



Já a marca Colaneri Percussão projetou seus instrumentos para que os parafusos não fossem projetados além do aro, evitando acidentes na hora da performance dos músicos.

Ressalta-se que o edital exige tais características como **condição técnica mínima e indispensável**, e não como meras preferências estéticas. O descumprimento desses critérios exige, de forma compulsória, a **desclassificação da proposta**, sob pena de violação ao julgamento objetivo e à vinculação ao edital.

2. DA VEDAÇÃO À MODIFICAÇÃO DA PROPOSTA APÓS O JULGAMENTO

Cumpra esclarecer que **nenhum ajuste posterior** pode ser admitido sem que tal proposta **tenha sido inicialmente compatível com o edital**.

Nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”

O §1º do mesmo artigo permite apenas a **correção de erros ou falhas formais**, desde que **não alterem a substância do documento**.

O que se tem no caso concreto, porém, é a **oferta de um produto com projeto técnico diferente** daquele exigido pelo edital, de modo que qualquer tentativa de "ajuste" ou "adequação posterior" representa, de fato, **substituição da proposta originalmente apresentada**, prática vedada expressamente pela norma.

Ressalte-se que esta questão não se limita à presente licitação, mas decorre de um **comportamento reiterado da fabricante Temppus**, que, em diversos certames, **tem por hábito emitir chamadas "cartas de garantia" em favor de licitantes que ofertam seus tímpanos e, posteriormente, são questionados em sede recursal**.

Tais documentos, usualmente apresentados após a abertura da sessão pública, afirmam que o produto entregue atenderá integralmente às exigências do edital, mesmo quando as especificações técnicas do modelo ofertado — notadamente o Temppus 8000C — não guardam conformidade com o instrumento convocatório, e a **inclusão das características técnicas questionadas em recurso tornaria o item um instrumento completamente novo**, distante de suas características originais. Trata-se, em verdade, de uma **tentativa indevida de alterar o conteúdo da proposta após o início do julgamento**, com **ajustes profundos no projeto do produto que podem, em tese, se tornar "improvisos" nomeados como "personalizações"**, o que, além de configurar evidente violação ao princípio do julgamento objetivo, consubstancia hipótese típica de modificação de proposta vedada pelo ordenamento jurídico.

Caso esta manobra seja tentada pela recorrida em conjunto com a fabricante, ao permitir a aceitação de produto manifestamente em desconformidade com o edital — **mediante promessa futura de ajustes não comprovados tecnicamente** — a Administração pode incorrer em afronta direta à **vinculação ao edital** e ao **julgamento objetivo** (art. 5º, caput), além de **violar o art. 59, II**, que determina a desclassificação de propostas incompatíveis com as exigências editalícias.

A apresentação de um comunicado da fabricante **posterior à fase de lances** pode caracterizar **modificação da proposta**, o que é vedado pela Lei, uma vez que a análise deve se restringir **ao conteúdo original submetido e às condições estabelecidas no edital**.

Tais "ajustes futuros" não podem ser admitidos como diligência, pois:

- Envolve **modificações estruturais do projeto do produto que vão além de atributos estéticos ou opcionais do produto**, e não mera complementação documental (art. 64, caput).
- **A ausência dos atributos exigidos era patente na data da proposta**.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos **licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse propostas em desacordo com o solicitado**. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento. **(HELY LOPES MEIRELLES – Direito Administrativo Brasileiro – 22ª edição – Págs. 249/250). (Grifo nosso)**

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes**, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. **(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanillo. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Pg. 397.) (Grifo nosso)**

Portanto, caso o órgão aceite a alteração dos atributos técnicos originais do produto, pode haver vício material no julgamento da proposta, o qual, se não sanado, pode comprometer o objeto contratado, colocando em risco a performance técnica do instrumento e até a segurança dos usuários em face da mobilidade necessária a um instrumento deste porte.

3. DA NECESSIDADE DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O art. 11 da Lei 14.133/2021 determina:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, **inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;”

Ora, ao admitir proposta tecnicamente deficiente, a Administração compromete **a eficiência e a durabilidade do objeto**, violando o conceito de **vantajosidade no ciclo de vida do bem**, além de ferir **a isonomia concorrencial**, privilegiando empresa que ofertou produto tecnicamente inferior, possivelmente por preço menor, em detrimento daquelas que ofertaram **instrumentos aderentes aos critérios de qualidade e durabilidade previstas**.

4. DA ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO E DO DEVER DE REVISÃO

A eventual homologação da proposta da empresa vencedora, sem a desclassificação compulsória, implicará em ofensa aos princípios da **legalidade, isonomia, moralidade, julgamento objetivo e vinculação ao edital**, ensejando a nulidade do ato, nos termos da doutrina e jurisprudência consolidada sobre a matéria.

A recorrente apresentou produto que **cumpre integralmente, sem ajustes posteriores, todos os requisitos técnicos exigidos**, sendo, portanto, sua proposta **juridicamente admissível** para adjudicação.

5. DA INCONSISTÊNCIA DE CRITÉRIOS ENTRE OS ITENS DO CERTAME – VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO JULGAMENTO OBJETIVO

É oportuno registrar que, ao se analisar o tratamento conferido pela Administração ao **item 3 do mesmo certame (Clarineta)**, constata-se uma conduta marcadamente distinta.

Neste item, o órgão demonstrou postura **extremamente rigorosa**, promovendo **análise técnica detalhada** das propostas apresentadas, o que culminou na **desclassificação de todos os participantes**, por suposta inobservância de aspectos técnicos exigidos no edital ou não apresentação de propostas reajustadas no prazo definido.

Tal conduta evidencia que o órgão é plenamente capaz de exercer um juízo técnico apurado e alinhado com os princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo. Contudo, **causa perplexidade** que esse mesmo rigor **não tenha sido aplicado ao item 1**, relativo aos tímpanos, **cuja proposta vencedora apresenta vícios técnicos ainda mais evidentes**, os quais foram ignorados ou subavaliados, mesmo diante de elementos públicos e objetivos que demonstram a **incompatibilidade técnica do modelo Temppus 8000C com o edital**.

Essa discrepância na aplicação dos critérios de julgamento **afronta diretamente os princípios da isonomia, da moralidade administrativa, do julgamento objetivo e da igualdade de tratamento entre os licitantes**, previstos no caput do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, nos seguintes termos:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, [...] da vinculação ao edital, do julgamento objetivo [...]”.

Ademais, o **art. 11, inciso II**, reforça que o processo licitatório tem por objetivo: **“assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”**.

A divergência de critérios entre itens de uma mesma licitação **compromete a integridade do certame como um todo**, fragiliza a confiança dos licitantes no processo e pode ensejar nulidade do julgamento, haja vista a aplicação seletiva e desigual dos dispositivos legais e das exigências editalícias.

3. DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se :

1. O **conhecimento e provimento deste recurso administrativo**, com fundamento no **art. 165, I, "b" da Lei nº 14.133/21**;
2. A **desclassificação da proposta apresentada pela empresa I M L C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, referente ao item 1 do certame, por **incompatibilidade técnica com o edital** (art. 59, II da Lei nº 14.133/21);
3. Para os demais licitantes convocados na sequência, que haja rigor técnico na análise das propostas, de forma que o instrumento ofertado atenda, integralmente, as exigências em edital;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o agente de contratação (ou comissão de licitação) reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

Nestes termos,

P. Deferimento

São Paulo/SP, 10 de julho de 2025

MARIA MADALENA
ROCHA GOMES
COLANERI:36260607806

Assinado de forma digital
por MARIA MADALENA
ROCHA GOMES
COLANERI:36260607806

TOTAL PERCUSSION (MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA)

Maria Madalena Rocha Gomes Colaneri

CPF: 362.606.078-06

Diretora